



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO	00016/2022/TCE-RO
PROTOCOLO:	09920/2021 (pág. 1 ID1130418)
DATA DE ENTRADA NO TCE	29.11.2021 (pág. 1 ID1130418)
UNIDADE JURISDICIONADA	Polícia Militar do Estado de Rondônia-PMRO
ASSUNTO	Pensão (Militar)
ATO CONCESSÓRIO	Ato Concessório de Pensão n. 474/2021/PM-CP6, de 21.10.2021, publicado no DOE ed. 212, de 25.10.2021 (págs. 9-10 ID1143996), retificado pelo Ato n. 487/2021/PM-CP6 de 5.11.2021 publicado no DOE ed. 219 de 5.11.2021 (págs. 34-36 ID1143996)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	§ 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com os incisos I e II, do art. 10, com os §§ 1º e 2º do art. 31, com a alínea “a”, inciso I e II do art. 32, com o inciso I, II e III e § 2º, do art. 34, com art. 38 com art. 91 e inciso I do art. 28, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 18.038,95 (págs. 155-156 ID1143995)
TEMPESTIVO	Sim (págs. 1 ID1130418 e 9-10 ID1143996)
CONTROLE INTERNO	Sim (págs. 204-207 ID1143995)
RELATOR	Conselheiro Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva

DADOS DO SERVIDOR/INSTITUIDOR

NOME	Júlio Iago Vieira Trindade
MATRÍCULA	100061602 (pág. 19 ID1143995)
CARGO	Coronel PM (pág. 19 ID1143995)
CPF	548.567.600-68 (pág. 18 ID1143995)
RG	9045794162 SSP/RS (pág. 16 ID1143995)
DATA DO ÓBITO	8.7.2021 (págs. 14-15 ID1143995)

DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

NOME	Magda da Silva Machado Trindade
REGISTRO GERAL	8056878138 SSP/RS (pág. 4 ID1143995)
CPF	633.559.490-00 (pág. 5 ID1143995)
VÍNCULO	Cônjuge (pág. 13 ID1143995)
TIPO DE PENSÃO	Vitalícia (págs. 9-10 ID1143996)
DATA DE NASCIMENTO	5.6.1973 (pág. 4 ID1143995)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

NOME	Iran Vieira Machado Trindade
REGISTRO GERAL	1226868 SSP/RO (págs. 140-141 ID1143995)
CPF	044.615.162-96 (pág. 142 ID1143995)
VÍNCULO	Filho (pág. 190 ID1143995)
TIPO DE PENSÃO	Temporária (págs. 9-10 ID1143996)
DATA DE NASCIMENTO	12.9.2003 (pág. 190 ID1143995)

1. Considerações Iniciais

Versam os autos sobre pensão por morte instituída pelo ex-servidor **Júlio Iago Vieira Trindade**, concedida a senhora **Magda da Silva Machado Trindade** (esposa) em caráter vitalício, e de forma temporária para **Iran Vieira Machado Trindade** (filho), beneficiários deste militar, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com os incisos I e II, do art. 10, com os §§ 1º e 2º do art. 31, com a alínea “a”, inciso I e II do art. 32, com o inciso I, II e III e § 2º, do art. 34, com art. 38 com art. 91 e inciso I do art. 28, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96¹ (RITCE/RO) e artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/96².

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

2. Documentação Comprobatória

3. A Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 especifica em seu artigo 29³, incisos I a XII e §1º, I a V, que o procedimento para fins de registro do ato de concessão de pensão por morte será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos e informações:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Requerimento dos beneficiários.	X		2-3 136-137 ID1143995
II	Cópia da certidão de óbito.	X		14-15 ID1143995
III	Cópia da ficha de assentamentos funcionais.	X		19-20 ID1143995
IV	Documento contendo relação nominal dos beneficiários com indicação do grau de parentesco, assinado pelo servidor.	-	X	-
V	Cópia do documento comprobatório da relação de parentesco do requerente com o instituidor da pensão.	X		13 190 ID1143995
VI	Cópia do ato concessório, constando sua fundamentação legal, nome do instituidor e dos beneficiários da pensão, com a indicação do grau de parentesco, data do óbito, cargo, data da vigência do benefício e, indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário.	X		9-10 34-35 ID1143996
VII	Cópia da publicação do ato concessório	X		36 ID1143996
VIII	Planilha de pensão, elaborada conforme formulário – anexos TC – 35 ou TC – 36.	X		155-156 ID1143995
IX	Cópia do contracheque ou ficha financeira da última remuneração percebida pelo servidor civil ou militar.	X		138 ID1143995
X	Declaração de dependência econômica, se for o caso.		Não aplicável	
XI	Comprovação de guarda ou tutela, quando se tratar de menor.		Não aplicável	

³ Tendo em vista que a Instrução Normativa n. 50/17/TCE-RO não regulamentou a análise de pensão de servidores militares, eis que ainda não contemplados pelo Fiscap, permanece a análise dos documentos descritos no art. 29 da IN 13/2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

XII	Informação quanto à situação do militar na corporação ao falecer, esclarecendo se estava na ativa, reserva remunerada ou reforma, bem como o último posto ou graduação ocupado.	X		19 ID1143995 34-35 ID1143996
XIII	Cópia do processo de reforma ou de reserva remunerada, se for o caso.	Não aplicável		
XIV	Cópia da certidão de ocorrência policial, em se tratando de acidente ocorrido em serviço ou laudo médico se de moléstia nele adquirida.	Não aplicável		
XV	Cópia da publicação oficial da morte do militar, quando ocorrer em combate, naufrágio, incêndio, desastre ou desaparecimento.	Não aplicável		
XVI	Cópia do ato de promoção “post-mortem” se for o caso.	Não aplicável		

4. De acordo com a análise documental, verifica-se que não consta nos autos toda a documentação exigida no artigo 29, incisos I a XII e §1º, I a V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Tendo sido constatada a ausência da relação nominal dos beneficiários assinado pelo ex-servidor.

5. Contudo, entende-se ser desnecessário a vinda aos autos do referido documento, em consonância com o **Parecer Ministerial n. 88/09 e Decisão n. 129/2009-1ª Câmara no processo n. 6461/2005**, pois existem documentos capazes de demonstrar que o ex-servidor tinha vínculo familiar com os interessados, como se ver por dos documentos carreados aos autos às (págs. 13, 190 ID1143995).

3. Do Ato Concessório De Pensão

Item	Informações do Ato	Dados constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Pensão n. 474/2021/PM-CP6, de 21.10.2021, publicado no DOE ed. 212, de 25.10.2021, retificado pelo Ato n. 487/2021/PM-CP6 de 5.11.2021 publicado no DOE ed. 219 de 5.11.2021	9-10 34-36 ID1143996	✓
2	- fundamentação legal	§ 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com os incisos I e II, do art. 10, com os §§ 1º e 2º do art. 31, com a alínea “a”, inciso I e II do art. 32,	9-10 34-36 ID1143996	✓



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

		com o inciso I, II e III e § 2º, do art. 34, com art. 38 com art. 91 e inciso I do art. 28, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08		
3	- nome do instituidor	Júlio Iago Vieira Trindade	16 ID1143995	✓
4	- cargo	Coronel PM	16 ID1143995	✓
5	- data do óbito	8.7.2021	14-15 ID1143995	✓
6	- Beneficiários da pensão	Magda da Silva Machado Trindade (esposa) Iran Vieira Machado Trindade (filho)	13 190 ID1143995	✓
7	- indicação do grau de parentesco	Esposa e filho	13 190 ID1143995	✓
8	- data da vigência do benefício	5.11.2021 (data da publicação), com efeitos financeiros a contar de 8.7.2021 data do óbito	34-36 ID1143996	✓
9	- indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário	50% para cada beneficiário	155-156 ID1143995	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Da análise, verifica-se que o ato concessório supre as exigências previstas no artigo 29 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

4. Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
§ 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com os incisos I e II, do art. 10, com os §§ 1º e 2º do art. 31, com a alínea “a”, inciso I e II do art. 32, com o inciso I, II e III e § 2º, do art. 34, com art. 38 com art. 91 e inciso I do art. 28, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08	Instituidor inativo, totalidade da remuneração do militar antes de seu falecimento. Reajuste com paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

7. A fundamentação legal utilizada se deu nos termos do § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com os incisos I e II, do art. 10, com os §§ 1º e 2º do art. 31, com a alínea “a”, inciso I e II do art. 32, com o inciso I, II e III e § 2º, do art. 34, com art. 38 com art. 91 e inciso I do art. 28, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08.

8. Embora, tenha sido incluído indevidamente na fundamentação do ato concessório o inciso II do art. 10 da LC n. 432/2008, o inciso I do referido artigo o 32 e o 34 da mencionada Lei, deixam claro que o filho e a esposa são dependentes e beneficiários do instituidor da pensão, senhor **Júlio Iago Vieira Trindade**.

9. Entende-se que, este lapso não interferiu em nada no direito dos interessados e pode ser considerado como mero erro formal, nova retificação serviria apenas para onerar ainda mais os cofres públicos e postergar a apreciação final do processo.

5. Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor inativo: totalidade da remuneração do militar antes de seu falecimento. Reajuste RPPS.	R\$ 18.038,95 (págs. 155-156 ID1143995)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

10. A partir da última remuneração de (pág. 138 ID1143995) e da Planilha de Pensão de (págs. 155-156 ID1143995), verifica-se que os proventos foram fixados de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

11. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

6. Conclusão

12. Ao analisar os documentos constantes nos autos, constata-se a regularidade da pensão por morte do Coronel PM RE 100061602, **Júlio Iago Vieira Trindade**, concedida aos beneficiários, Senhora **Magda da Silva Machado Trindade**, na qualidade de esposa (vitalícia), e de forma temporária para **Iran Vieira Machado Trindade**, (filho) com fundamento legal nos termos do § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com os incisos I e II, do art. 10, com os §§ 1º e 2º do art. 31, com a alínea “a”, inciso I e II do art. 32, com o inciso I, II e III



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

e § 2º, do art. 34, com art. 38 com art. 91 e inciso I do art. 28, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08.

7. Proposta de Encaminhamento

13. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, que Ato seja considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2022.

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 30 de Janeiro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 28 de Janeiro de 2022



JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO